

A. I. N.^º - 222549.0003/10-8
AUTUADO - ELETROMÓVEIS LUZENSE LTDA.
AUTUANTE - RAIMUNDO OLIVEIRA MASCARENHAS
ORIGEM - INFAS SERRINHA
INTERNET - 23/12/2010

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0354-03/10

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA PARCIAL. ENTRADAS INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS PARA COMERCIALIZAÇÃO. EMPRESA OPTANTE PELO REGIME DO SIMPLES NACIONAL. FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO. É devido o pagamento a título de antecipação parcial do ICMS, em razão da aquisição em outra Unidade da Federação, para comercialização, de mercadorias não enquadradas no regime da substituição tributária, isentas e não tributáveis, em valor correspondente à diferença entre a alíquota interna e o valor do imposto destacado no documento fiscal, independentemente do regime de apuração adotado. Imputação parcialmente elidida. Subsistente a parte reconhecida pelo sujeito passivo. Rejeitada a argüição de nulidade suscitada. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração foi lavrado em 05/03/2010 e reclama ICMS no valor total de R\$5.968,15, acrescido da multa de 50%, em razão da falta de recolhimento do imposto devido por antecipação tributária parcial, na condição de empresa optante do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional, referente às aquisições de mercadorias provenientes de fora do Estado. Exercício de 2007 - mês de julho; exercício de 2008 – meses de setembro e dezembro. Demonstrativos às fl. 06 e 11. Cópias de notas fiscais às fls. 07 a 10, e 12 a 34.

O autuado apresenta impugnação às fls. 38 e 39, na qual aduz que não concorda com a exigência do imposto em relação ao mês de setembro/2008, porque tal débito fora objeto do parcelamento nº 600000.0304/09-6 na data de 05/02/2009 (fls. 60 a 71), em data anterior à da lavratura do Auto de Infração. Reconhece os débitos relativos aos meses de julho/2007 e dezembro/2008. Conclui pedindo pela produção de todos os meios de prova em Direito admitidos. Pede também o julgamento pela nulidade e, caso apreciado o mérito, pela improcedência da autuação.

O contribuinte anexa, às fls. 40 a 78-A, cópias de notas fiscais relativas ao mês de setembro/2008, cópias da Denúncia Espontânea objeto do parcelamento de nº 600000.0304/09-6, em 05/02/2009 (fl. 62), contendo a indicação do parcelamento do valor de R\$4.712,83 no mês de referência setembro/2008 (fl. 64), e cópias do Auto de Infração e seus demonstrativos do levantamento fiscal.

O autuante presta informação fiscal às fls. 83 e 84 inicialmente relatando os termos da impugnação ao lançamento de ofício e em seguida aduzindo concordar com as razões defensivas, mantendo a imputação apenas em relação aos meses que não foram objeto do parcelamento. Acosta planilha com novo demonstrativo de débito à fl. 85, reduzi imposto a ser exigido do sujeito passivo.

VOTO

Preliminarmente, rejeito a arguição de nulidade do defendant, uma vez que encontram-se no processo os pressupostos de validade, tendo sido indicados com clareza o autuado, o montante e o fato gerador do débito exigido, não estando incorso nas hipóteses do artigo 18 do RPAF/99, tendo sido acostados aos autos e entregues ao contribuinte, pelo Fisco, os demonstrativos e cópias dos documentos fiscais que embasaram a ação fiscal. Ademais, o contribuinte exerceu regularmente seu direito de ampla defesa, inclusive tendo reconhecido parte do débito tributário apurado.

No mérito, conforme demonstrativos do levantamento fiscal de fls. 06 e 11, o fulcro da imputação é a exigência de ICMS devido por antecipação parcial e não recolhido, estando o contribuinte enquadrado no Regime Simples Nacional.

Em relação aos meses de julho/2007 e de dezembro/2008, cujos débitos foram, na totalidade, reconhecidos pelo contribuinte em sua impugnação, inexiste lide a ser apreciada por este Conselho, e o reconhecimento do contribuinte atesta o acerto da ação fiscal.

Em relação ao mês de setembro/2008, o contribuinte comprova nos autos, e tal comprovação é acatada pelo Fisco, que tal débito fora objeto de pedido de parcelamento em 05/02/2009 (fl. 62), data anterior à de início da ação fiscal e da lavratura do presente Auto de Infração, em 05/03/2010, pelo que, depois de prestada a informação fiscal, também deixa de existir lide a ser apreciada por este Conselho.

Considerando que o pedido de parcelamento implica em desistência formal de interposição de contestação referente ao débito exigido, nos termos do artigo 1º, §1º, inciso I, do Decreto nº 8.047/01, está extinta a lide em relação ao valor que foi objeto do pedido de parcelamento, nos termos do artigo 122, inciso IV, do RPAF/99, vez que reconhecida a sua procedência pelo sujeito passivo.

Assim, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, no valor de R\$1.255,38, conforme confessado pelo sujeito passivo e teor do novo demonstrativo de débito à fl. 85.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 222549.0003/10-8, lavrado contra **ELETROMÓVEIS LUZENSE LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$1.255,38**, acrescido da multa de 50% prevista no artigo 42, inciso I, alínea “b”, item 1, da Lei nº 7.014/96, em redação vigente à época dos fatos geradores da obrigação tributária, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 13 de dezembro de 2010

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA - PRESIDENTE

OSMIRA FREIRE DE CARVALHO RIBEIRO DA SILVA - RELATORA

JOSÉ BIZERRA LIMA IRMÃO - JULGADOR